



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002106-08.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILSON LUIZ JEREMIAS JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0002106-08.2025.8.26.0050— São Paulo

Agravante: Wilson Luiz Jeremias Junior

Agravado: Ministério Público Do Estado De São Paulo **Juiz prolator:**

Dr. Marcelo Matias Pereira

Voto nº 5.068

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção do feito por hipossuficiência e manteve penhora de valores para pagamento de multa penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da punibilidade da pena de multa e se a penhora dos valores é válida.

III. Razões de Decidir

3. A hipossuficiência alegada não foi comprovada de forma suficiente para afastar a obrigação de pagar a multa, especialmente diante da existência de valores bloqueados.

4. A atuação da Defensoria Pública, em matéria penal, não está adstrita à hipótese de hipossuficiência financeira, visto que há possibilidade de nomeação do Defensor ao réu ou apenado que deixa de constituir advogado.

Assim, a aludida hipossuficiência não pode ser

tratada de forma absoluta.

5. A penhora dos valores não foi demonstrada como incidente sobre bens essenciais à subsistência, não se aplicando as limitações do artigo 833 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica deve ser comprovada concretamente para afastar a obrigação de pagar a multa penal.

2. A penhora de valores não essenciais à subsistência é válida na execução penal.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833.

Código Penal, art. 50, § 2º.

Lei de Execução Penal, art. 168.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0005799-33.2023.8.26.0482, Rel. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/10/2023.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0014456-62.2024.8.26.0050, Rel. Alberto Anderson Filho, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/09/2024.

STJ, HC 479.065/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019

STJ, REsp 2.132.689/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 19/08/2024

STJ, AgRg no REsp n. 1.990.425/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022

STF, ADI 7.032/DF, Rel. Min. Flávio Dino,
Tribunal Pleno, DJe 12/04/2024.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **WILSON LUIZ JEREMIAS JUNIOR** em face da r. decisão constante de fls. 56/57, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo, indeferiu o pedido de extinção do feito com base na alegação de hipossuficiência da parte e determinou a continuidade da instrução para o pagamento da pena de multa imposta ao agravante nos autos nº 1011462-44.2024.8.26.0050.

Em suas razões (fls. 1/6), o agravante, através da douta Defensoria Pública pleiteou a reforma da decisão, para que seja julgada extinta a pena de multa.

Regularmente processado o Agravo em execução, oferecida a contraminuta (fls. 62/70) e mantida a decisão combatida (fl. 72), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu não provimento (fls. 80/85).

É o relatório.

O recurso interposto não merece ser provido.

Segundo se colhe dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau não acolheu a pretensão defensiva em declarar a extinção da punibilidade do agravante independentemente do pagamento do valor da multa imposta nos autos do processo nº 1011462-44.2024.8.26.0050, em decisão assim fundamentada:

“Em atenção ao novo entendimento do STJ, publicado em fevereiro de 2024, sobre o tema 931, verifica-se que a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, até porque foi localizado parte do valor devido nas contas bancárias do executado, elemento concreto suficiente para o afastamento, prima facie, da alegada hipossuficiência.

Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade concreta de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, os quais se falharem no recebimento do valor devido, ensejarão a reapreciação da matéria.

Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.

No mais, no presente feito houve o bloqueio parcial do valor devido, bem como o executado já foi intimado sobre a penhora.

Assim, subsidiariamente, a Defensoria pleiteia o cancelamento do bloqueio com base na alegação de que não pode haver penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, contudo, o faz de forma genérica sem trazer aos autos qualquer prova nesse sentido.

De igual forma, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado se enquadraria nas limitações do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que, por exemplo, não há prova de

que seria proveniente de salário ou que tenha característica de poupança.

Nota-se que a impenhorabilidade dos valores em poupança até 40 salários mínimos, prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, visa proteger a economia do poupador como garantia de seu futuro e da sua família. Desta forma, para configurara impenhorabilidade, nesta hipótese, a parte tem que demonstrar que a conta em questão de fato é usada com a finalidade de poupança.

Nesse sentido:

[...]

Além disso, esclareça-se, por oportuno, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender a impenhorabilidade de 40 salários mínimos a outras aplicações financeiras que não somente a poupança, não possui efeito vinculante, de modo que este juízo não se subordina a interpretações e decisões de outros magistrados, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a aludida jurisprudência emanada pela Superior Corte protege os valores, mesmo em conta corrente, desde que destinados ao sustento próprio e da família - conforme já esclarecido - e que não restou configurado no caso.

Nestes termos, mantenho a penhora do valor e determino o seu envio, oportunamente, ao Fundo Penitenciário, a fim de promover o adimplemento parcial do débito.

Dando prosseguimento ao feito, quanto ao saldo remanescente, oficie-se à unidade prisional com o objetivo de buscar informações sobre eventual saldo na conta pecúlio do executado" (fls. 56/57).

Logo, não se admite nos autos qualquer equívoco por parte do Magistrado de primeiro grau acerca da necessidade do pagamento da multa devida pelo reeducando,

sendo certo a total plausibilidade do fundamento adotado na r. decisão de modo a ser mantida por sua adequada motivação e fundamentação.

Isto porque, entende-se como imprescindível, ao menos, tentar localizar eventuais bens de propriedade do agravante. No âmbito penal, não se pode admitir a presunção automática de hipossuficiência financeira dos assistidos pela Defensoria Pública, pois todo aquele que figurar no polo passivo de uma demanda criminal deve obrigatoriamente possuir defesa técnica.

Ademais, é sabido que a Defensoria Pública, na maioria dos casos, atua na defesa técnica dos juridicamente indefesos. Assim, ainda que não haja uma expectativa concreta de localização de bens, é imprescindível a realização de diligências, sob pena de se indeferir, de plano, qualquer execução da pena de multa. Cabe, portanto, aos sentenciados satisfazerem essas penas pecuniárias de forma voluntária.

Nesse sentido:

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO EXECUÇÃO PENA
DE MULTA INDEFERIMENTO DE MEDIDAS
CONSTRITIVAS BLOQUEIO DE BENS E
VALORES BACENJUD E RENAJUD RECURSO
MINISTERIAL PROCEDÊNCIA AGRAVADO
ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA
AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA, DADA A**

OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL CABIMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS RECURSO PROVIDO(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005799-33.2023.8.26.0482; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023 – grifo nosso)

A propósito *“a atuação da Defensoria Pública, em matéria penal, não está adstrita à hipótese de hipossuficiência financeira, visto que há possibilidade de nomeação do Defensor ao réu ou apenado que deixa de constituir advogado”* (STJ, HC 479.065/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/02/2019). Logo, daí a presunção de hipossuficiência relativa e não absoluta.

Ora, a defesa pública tem como objetivo garantir o acesso à justiça e a igualdade de armas no processo penal, assegurando que a escassez de recursos financeiros não seja um obstáculo para o pleno exercício do direito de defesa, no entanto, não impede a imposição da pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, tampouco sua cobrança.

Ainda, conforme consta da Deliberação CSDP nº 089, de 08 de agosto de 2008, em seu artigo 4º, parágrafo único *“O exercício da defesa criminal de quem não é hipossuficiente não implica a gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados, devendo ser promovida a oportuna cobrança de honorários advocatícios, nos termos do*

artigo 3º, inciso II da Lei Estadual nº 12.793 de 04 de janeiro de 2008.”. Portanto, até mesmo a própria defesa pública procede cobrança de honorários em seus assistidos na esfera criminal, que não comprovarem a hipossuficiência, o que apenas reforça a ideia de relatividade da pobreza destes.

Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal
de Justiça:

*(...) “In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, **‘nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...] Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público’**. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.990.425/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)*

Além disso, quanto ao tema repetitivo nº 931, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou fixada a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após

cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. (Grifo nosso).

De rigor mencionar que o agravante está em cumprimento de pena, conforme se deduz dos autos nº 1514925-19.2023.8.26.0228, com trânsito em julgado em 09/01/2024 (fl. 09), não havendo, portanto, o término do cumprimento da pena privativa de liberdade a ele imposta, pressuposto imprescindível para aplicação de referida tese.

Assevera-se, no mais, que referida tese permite exceção ao consignar que *“salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”*. In casu, infere-se dos autos nº 1011462-44.2024.8.26.0050, que ficou demonstrada concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária pelo agravante, uma vez que, houve o bloqueio parcial do valor devido, com a devida conversão da indisponibilidade em penhora.

Destarte, havendo distinção, o precedente de observância obrigatória não se subsume ao presente caso, conforme inteligência do artigo 489, § 1.º, VI, do Código de

Processo Civil.

Assim já se julgou:

“Agravado em execução. Execução da pena de multa. Pedido para extinção da punibilidade por hipossuficiência financeira. Indeferimento. Recurso. Improcedência. Tema repetitivo/STJ 931. Extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa condicionada ao cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. Agravante que ainda se encontra em cumprimento de pena. Ausência de subsunção do precedente de observância obrigatória Recurso não provido”. (TJSP; Agravado de Execução Penal 0014456-62.2024.8.26.0050; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Ademais, cumpre consignar que, ainda que o agravante tivesse cumprido os requisitos para aplicação do tema repetitivo nº 931 do STJ, com a devida vênia, referido precedente não poderia ser aplicado, pois superado por julgamento vinculante (art. 102, § 2.º, da CF), *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 2.848/1940 (CÓDIGO PENAL). LEI Nº 13.964/2019. PENA DEMULTA. INADIMPLEMENTO. ÓBICE À EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 5º, XLVI, “c”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESSALVA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. INTEPRETAÇÃO CONFORME. PARCIAL PROVIMENTO.
1. A alteração legislativa implementada no art. 51 do Código Penal, pela Lei nº 13.964/2019, não desnaturou a pena de multa, que permanece dotada do caráter de sanção criminal, a teor do

art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição da República.

2. Esta Suprema Corte, ao julgamento da ADI 3.150, igualmente veiculada contra o art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.268/1996, pacificou o entendimento de que a pena de multa, embora considerada dívida de valor, não perde a sua natureza de sanção criminal.

3. É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa conjuntamente com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial.

4. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal, interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada. (STF, ADI 7.032/DF, rel. Ministro Flávio Dino, Tribunal Pleno, DJe de 12/04/2024 grifo nosso)

Corolário desse entendimento superveniente da Corte Suprema, o próprio Superior Tribunal de Justiça já possui precedentes reconhecendo a perda da eficácia do tema repetitivo 931/STJ.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REVISÃO DA TESE. TEMA 931. JULGAMENTO DA ADI N. 7032 PELO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELO APENADO. PENHORA DE PARTE DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE

MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568, STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp 2.132.689/SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, decisão monocrática, DJe de 19/08/2024 - grifo nosso).

Destarte, deve prevalecer o entendimento de que compete ao sentenciado comprovar a impossibilidade de saldar a pena de multa, ainda que parceladamente, razão pela qual a decisão recorrida deve ser mantida.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E EXTINTA A PUNIBILIDADE POR PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA RECURSO MINISTERIAL PROCEDÊNCIA TEMA REPETITIVO/STJ 931 ALTERAÇÃO DO PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, PELA TERCEIRA VEZ, CONSIGNANDO O ÔNUS PROBATÓRIO AO MP E AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA PRECEDENTE SUPERADO POR DECISÃO VINCULANTE DO STF (ADI 7.032/DF) PREVALÊNCIA DA DECISÃO ORIUNDA DA SUPREMA CORTE FIXAÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AO SENTENCIADO DECISÃO RECORRIDA CASSADA RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1011490-22.2020.8.26.0577; Relator: Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de São José dos Campos; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

Por fim, como decidido pelo Julgador *a quo* (fls. 56/57), a defesa não demonstrou motivos concretos a permitir que se levantasse a constrição do valor penhorado, pois não podem ser considerados essenciais à subsistência do executado e de sua família, uma vez que tal fato não restou comprovado nos autos. Não há qualquer elemento a demonstrar que o bloqueio foi realizado sobre recursos indispensáveis a ensejar a aplicação do artigo 50, § 2º, do Código Penal, de modo que se mantem a penhora anteriormente determinada.

Ressalte-se que não incide, no âmbito da execução penal, os limites à penhora impostos pela legislação processual civil. A Lei de Execução Penal é norma especial e de acordo com seu artigo 168, é possível até mesmo a penhora do vencimento ou salário da pessoa condenada criminalmente e, assim, deve esta prevalecer.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator